



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 102/2026**

Processo Número: **4034/2026** | Data do Protocolo: 23/02/2026 14:12:49



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350036003900370038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Proíbe a permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotores estacionados em vias públicas ou em locais privados de acesso público, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica proibida, no âmbito do Estado de São Paulo, a permanência de animais domésticos ou silvestres, sozinhos, no interior de veículos automotores estacionados em vias públicas ou em locais privados de acesso público.

**§1º** - O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza prática de maus-tratos contra animal, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**§2º** - Constatada a infração, a autoridade competente adotará as medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo da comunicação à autoridade policial quando configurada situação de flagrante delito.

**§3º** - Concomitantemente às sanções penais aplicáveis, será aplicada multa administrativa ao infrator, no valor de até:

I – 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, quando se tratar de pessoa física;

II – 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, quando se tratar de pessoa jurídica.

**§4º** - Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

**§5º** A multa será aplicada em valor triplo quando da infração resultar a morte do animal.

**Artigo 2º** – Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o tutor ou responsável legal pelo animal deverá arcar integralmente com as despesas médico-veterinárias decorrentes da infração.

**Artigo 3º** – Os estacionamentos e estabelecimentos comerciais que disponibilizam vagas para veículos em vias públicas ou em locais privados de acesso público ficam obrigados a afixar, em local visível, placa informativa alertando sobre a proibição de deixar animais sozinhos no interior de veículos.

**§1º** - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa administrativa no valor entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, graduada conforme:

I – a gravidade da infração;

II – o porte econômico do infrator;

III – a conduta e o resultado produzido.

**§2º** - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei ou de sua regulamentação, para se adequarem às disposições deste artigo.

**Artigo 4º** - Considera-se em estado de necessidade, nos termos do art. 24 do Código Penal, a conduta de terceiro que, para salvar animal em situação de risco iminente, promova a abertura forçada do veículo, desde que adotadas medidas para preservar a integridade física do animal.

**Parágrafo único.** Qualquer pessoa poderá solicitar o apoio de autoridade policial ou de agente público competente para a retirada do animal do interior do veículo, respondendo o condutor do veículo pelas





despesas decorrentes dos danos materiais causados.

**Artigo 5º** - A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei competem aos órgãos estaduais e municipais, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo poderá destinar, total ou parcialmente, os valores arrecadados com as multas para programas, ações e políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo proibir a permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotores estacionados em vias públicas ou em locais privados de acesso público, no âmbito do Estado de São Paulo, como medida de proteção à vida, à saúde e ao bem-estar animal.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Bandeirante, inexistindo qualquer vício formal ou material que obste a sua tramitação.

A permanência de animais em veículos fechados, ainda que por curto período, os expõe a grave risco de sofrimento, hipertermia, desidratação, asfixia e até morte, em razão da rápida elevação da temperatura interna dos veículos.

A proposta encontra amparo no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, bem como na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal.

O projeto reforça a aplicação do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, que tipifica o crime de maus-tratos contra animais, além de estabelecer medidas administrativas, preventivas e educativas, como a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em estacionamentos de acesso público.

Ao disciplinar a responsabilidade do tutor, prever o custeio das despesas veterinárias decorrentes da infração e assegurar segurança jurídica a terceiros que atuem em estado de necessidade para salvar o animal, a proposta contribui para a prevenção de condutas lesivas e para a efetiva proteção animal.

Nestes termos, considerando a necessária adoção de medidas para garantir proteção e segurança à vida dos animais, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

**Ricardo França - PODE**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370038003500370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em 23/02/2026 11:20

Checksum: **DCF899C29C9038940D68A340AE12D841591234C051860757BD725844B2B054D1**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370038003500370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.